

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI - SEMUS

DESPACHO/JUSTIFICATIVA MOTIVADA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026031707004-2026009327 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL-2026-095-GPI-FMS

Ementa: Despacho. Justificativa. Motivação ao parecer jurídico. Juntada de certidões e estimativa de preços. Atendimento às recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 203/2026 - PGM e Parecer nº 127/2026 - CGM. Processo 2026031707004. Objeto: Consultoria e Assessoria Jurídica em Processos de Gestão de Compras, Licitações e Contratos

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando a contratação da empresa **CARLOS RICARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 50.459.223/0001-90, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO.

1.2. Em atenção ao Parecer Jurídico nº 203/2026, emitido pela Procuradoria Geral do Município, bem como ao Parecer nº 127/2026 da Controladoria Geral do Município, cumpre registrar e justificar o atendimento das recomendações consignadas nos respectivos opinativos técnicos, nos seguintes termos:

2. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NA ALÍNEA "A", ITENS 1 E 2, DO PARECER JURÍDICO Nº 203/2026

2.1. Conforme recomendado pela Procuradoria Geral do Município, foram devidamente juntados aos autos os seguintes documentos:

2.1.1. **Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas**, emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações - CARL do Município de Gurupi/TO;

2.1.2. **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU**, emitida pelo Tribunal de Contas da União.

Registra-se, inclusive, que os referidos documentos encontram-se devidamente inseridos no sistema processual, conforme demonstrado na movimentação processual já constante dos autos, em eventos imediatamente posteriores à emissão do parecer jurídico, restando plenamente atendida a recomendação exarada pela Procuradoria Municipal.

3. DO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO CONSTANTE NA ALÍNEA "B" DO PARECER JURÍDICO Nº 203/2026

3.1. No que se refere à recomendação para atualização das certidões eventualmente expiradas durante a tramitação processual, especialmente:

3.1.1. Certificado de Regularidade do FGTS;

3.1.2. Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal;

3.1.3. Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

3.2. informa-se que as respectivas certidões atualizadas foram devidamente providenciadas e juntadas aos autos, restando demonstrada a manutenção integral das condições de habilitação da futura contratada, em conformidade com os arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

4. DO ATENDIMENTO AOS APONTAMENTOS CONSTANTES NO PARECER Nº 127/2026 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4.1. Quanto às observações consignadas pela Controladoria Geral do Município, registra-se que o referido parecer não apresentou óbice material à contratação pretendida, limitando-se a recomendar cautelas relacionadas à fase de execução orçamentária e financeira da contratação.

4.2. Nesse sentido, esta Secretaria manifesta ciência integral das recomendações exaradas pela CGM, comprometendo-se a observar rigorosamente todas as exigências legais pertinentes à execução contratual, especialmente no que concerne:

4.2.1. à regular liquidação da despesa;

4.2.2. à observância da disponibilidade orçamentária e financeira;

4.2.3. ao acompanhamento da execução contratual;

4.2.4. à atuação do fiscal do contrato;

4.2.5. à formalização dos atos pertinentes à execução, pagamento e eventual prorrogação.

4.3. Dessa forma, entende-se plenamente atendido o teor do Parecer nº 127/2026 - CGM.

5. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUANTO À ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E DA SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5.1. No tocante à recomendação constante na alínea "a", item 3, do Parecer Jurídico nº 203/2026, referente à juntada de elementos adicionais relacionados à justificativa de preços, apresenta-se a presente manifestação técnica complementar para fins de robustecimento e ratificação da adequação do valor contratado.

5.2. Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação consiste em prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

intelectual, relacionados à assessoria e consultoria especializada em compras públicas, licitações e contratos administrativos, hipótese expressamente enquadrada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.3. Trata-se, portanto, de hipótese típica de inexigibilidade de licitação fundada na inviabilidade de competição, em razão da natureza técnica, intelectual e especializada do objeto, cuja escolha do contratado não decorre exclusivamente de critério econômico, mas principalmente da confiança técnica, experiência acumulada, notória especialização e adequação profissional às necessidades específicas da Administração Pública.

5.4. Nesse contexto, a aferição da compatibilidade dos preços em contratações dessa natureza demanda interpretação sistemática do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, especialmente considerando as peculiaridades inerentes aos serviços intelectuais especializados.

5.5. Embora o parecer jurídico tenha recomendado a juntada de elementos adicionais de pesquisa, entende esta Administração que os documentos já constantes dos autos revelam-se suficientes, idôneos e compatíveis com a sistemática legal aplicável às contratações diretas por inexigibilidade, especialmente diante da metodologia híbrida adotada para aferição da compatibilidade do valor.

5.6. Com efeito, a Administração utilizou parâmetros conjugados e complementares para formação da convicção acerca da razoabilidade econômica da contratação, observando-se, por analogia e compatibilidade material, o disposto no art. 23, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

5.7. Nesse sentido, foram considerados contratos administrativos similares celebrados pela própria Administração Municipal de Gurupi, inclusive no âmbito de outras Secretarias Municipais, notadamente Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação, envolvendo objetos de assessoria e consultoria técnica especializada correlatos, cujos valores contratados mostraram-se inclusive superiores ao montante ora pretendido.

5.8. Ainda que não se trate do mesmo órgão demandante, é inequívoco que se trata da mesma estrutura administrativa municipal, integrante do mesmo ente federativo, submetida às mesmas condições de mercado regional, realidade administrativa, parâmetros remuneratórios e dinâmica operacional, razão pela qual tais contratações revelam-se plenamente aptas a servir como referência comparativa válida para aferição da compatibilidade econômica da presente contratação.

5.9. Além disso, verifica-se nos autos a juntada de nota fiscal emitida pelo próprio contratado em favor de outro ente público municipal, relativa à prestação de serviços de mesma natureza e complexidade, no valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais),

exatamente correspondente ao valor pretendido nesta contratação, documento este constante do Evento 06 do Processo Administrativo nº 2026031707004.

5.10. Tal elemento comprobatório encontra amparo direto no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

5.11. A referida previsão legal foi concebida justamente para atender situações em que, diante da singularidade do objeto e da inviabilidade de competição, não seja possível aplicar integralmente metodologias convencionais de pesquisa mercadológica típicas das contratações competitivas.

5.12. Em outras palavras, a própria Lei nº 14.133/2021 reconhece que, em determinadas hipóteses de contratação direta, especialmente aquelas relacionadas a serviços técnicos especializados de natureza intelectual, a comprovação da compatibilidade dos preços poderá ocorrer mediante demonstração de valores efetivamente praticados pelo mesmo contratado em ajustes similares celebrados com outros entes públicos.

5.13. Assim, a Administração entende plenamente atendidas as exigências previstas nos arts. 23 e 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021, sobretudo porque:

5.13.1. houve demonstração concreta de preço efetivamente praticado pelo contratado em contratação similar;

5.13.2. foram considerados parâmetros internos da própria Administração Municipal;

5.13.3. inexistem indícios de sobrepreço;

5.13.4. o valor contratado revela-se compatível com a complexidade do objeto;

5.13.5. a contratação possui natureza predominantemente técnica e intelectual;

5.13.6. o critério determinante da contratação reside na especialização técnica e adequação profissional, e não exclusivamente no menor valor nominal.

5.14. Dessa forma, entende esta Administração que a instrução processual mostra-se suficientemente robusta, adequada e compatível com as peculiaridades jurídicas e materiais inerentes às contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, fica formalmente ratificado o atendimento às recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 203/2026 - PGM e do Parecer nº 127/2026 - CGM, mediante:

6.1.1. juntada das certidões e consultas recomendadas;

6.1.2. atualização das certidões de regularidade;

6.1.3. observância das recomendações relacionadas à execução orçamentária;

6.1.4. apresentação de justificativa técnica complementar acerca da compatibilidade do valor contratado e suficiência da instrução processual.

6.2. Encaminhem-se os autos para regular prosseguimento do feito.

Gurupi-TO, 7 de maio de 2026.

RICARDO DE JESUS, Secretaria Municipal de Saúde

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): 042.***.***.*** - RICARDO DA SILVA DE JESUS - SECRETARIO MUNICIPAL (DEC. 0441 01/04/2026)

Data e Hora: 08/05/2026 06:45:07



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/be3736bf-4a10-11f1-82da-66fa4288fab2>